

Considerando que foram cumpridos os procedimentos de selecção determinados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da aludida lei, para o provimento do cargo de director de serviços do Gabinete Técnico Inspectivo da Delegação Regional do Norte da Inspeção-Geral da Educação;

Considerando que o licenciado Eusébio Augusto Pimentel Alves detém as qualidades necessárias ao exercício do cargo que se pretende prover e corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e os objectivos do serviço, nomeadamente no que respeita aos conhecimentos e experiência profissional relevantes, no âmbito do desempenho de funções inspectivas e dirigentes na Delegação Regional do Norte da IGE;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 20.º e dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio para o cargo de director de serviços do Gabinete Técnico Inspectivo da Delegação Regional do Norte da Inspeção-Geral da Educação o licenciado Eusébio Augusto Pimentel Alves, inspector superior principal do quadro da Inspeção-Geral da Educação.

12 de Outubro de 2005. — A Inspectora-Geral, *Conceição Castro Ramos*.

Síntese curricular

Identificação e situação profissional:

Nome: Eusébio Augusto Pimentel Alves;
Data de nascimento: 6 de Janeiro de 1941;
Naturalidade: freguesia de Algosó, concelho de Vimioso;
Situação profissional: inspector superior principal, da carreira técnica superior de inspecção, na Delegação Regional do Norte da IGE.

Habilitações académicas — licenciatura em Filologia Clássica.

Experiência profissional:

Docente dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário entre 1965 e 1982;

Exercício dos seguintes cargos em estabelecimentos de ensino:

Coordenador de ciclo;
Director de turma;
Delegado de disciplina;
Vice-presidente de comissão instaladora;
Membro do conselho pedagógico;
Membro do conselho directivo;

Exercício de funções inspectivas, desde Outubro de 1982, na Delegação Regional do Norte da IGE onde, para além de vários anos de actividade de campo, exerceu as seguintes funções:

Coordenação da actividade de provedoria;
Coordenação das actividades de acompanhamento e controlo;

Representação dos inspectores no Conselho Nacional de Inspeção;
Membro de vários júris de concursos de ingresso e acesso na Inspeção-Geral da Educação;
Chefe de divisão na Delegação Regional do Norte da IGE.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 22 701/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Julho de 2005 da Ministra da Cultura:

Licenciada Maria Lídia Martins Francisco de Paula Jacob — renovada a comissão de serviço como secretária-geral-adjunta do Ministério da Cultura, com efeitos a partir de 25 de Julho de 2005.

19 de Outubro de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 355/2005/T. Const. — Processo n.º 119/2004. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Alírio de Pinho Fernandes recorre para este Tribunal, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento

e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13 de Novembro de 2002, pretendendo a apreciação de constitucionalidade «de normas do Regulamento (artigo 3.º) aprovado pela ATOC (Associação dos Técnicos Oficiais de Contas)», reportado à Lei n.º 27/98, de 3 de Junho.

2 — O ora recorrente interpôs, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, recurso contencioso de anulação do acto de recusa da sua inscrição na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC), praticado pela respectiva comissão de inscrição. Por sentença de 30 de Abril de 1999, este Tribunal rejeitou o recurso, por considerar que o acto impugnado não era verticalmente definitivo, questão que a entidade recorrida havia suscitado nos autos.

Interposto recurso da decisão, veio o Supremo Tribunal Administrativo (STA) a revogá-la por Acórdão de 15 de Junho de 2000, que determinou o prosseguimento do recurso no tribunal recorrido. Em cumprimento do acórdão, foi proferida nova sentença no Tribunal Administrativo de Círculo, em 21 de Dezembro de 2000, que, conhecendo do objecto do recurso, lhe concedeu provimento, revogando o acto impugnado. Esta decisão veio a ser julgada nula, por omissão de pronúncia, em sede de recurso interposto para o STA.

Subsequentemente, e após indeferimento de pedido de aclaração daquele acórdão, foi proferida sentença no Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, em 4 de Dezembro de 2001, que manteve, no que concerne à decisão de mérito do recurso, a decisão anterior, com a consequente anulação do acto impugnado. É o seguinte, no que agora releva, o teor de tal decisão:

«[...] importa apreciar se a deliberação recorrida se mostra ou não em conformidade com a lei, neste caso com o artigo 1.º da Lei n.º 27/98, o qual prevê a possibilidade de inscrição dos profissionais de contabilidade na ATOC, que desde 1 de Janeiro de 1989 até 17 de Outubro de 1995 tenham sido durante três anos seguidos ou interpolados responsáveis directos por contabilidade organizada nos termos do POC, entendendo-se que assiste razão ao recorrente.

Na verdade a entidade recorrida vem alegar, como argumento fundamental da sua tese, que a responsabilidade directa referida nesse preceito abrange a responsabilidade pela regularidade fiscal das contas do contribuinte obrigado a possuir contabilidade organizada, o que só poderia ser verificado pelo facto de o profissional de contabilidade ter assinado juntamente com o contribuinte, como responsável, as declarações fiscais deste.

Mas não é assim, pela simples razão, como aliás consta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 265/95 (que aprovou o Estatuto dos TOC), ‘com a aprovação do Código de IRS e IRC, que começaram a vigorar em 1989, foi revogado o referido Código da Contribuição Industrial, deixando de ser obrigatória a sua assinatura nas declarações fiscais, desaparecendo no plano institucional a figura do técnico de contas’.

E assim, por via disso, no referido período legal (de 1989 a 1995) os profissionais de contabilidade não eram efectivamente responsáveis directos pela regularidade fiscal dos contribuintes, que só veio a ser efectivada com a publicação daquele Estatuto dos TOC, cuja função primacial passou a ser, aqui sim, ‘assumir a responsabilidade pela regularidade fiscal’.

Donde se verifica que no referido período não pode entender-se a responsabilidade directa constante do texto legal no sentido pretendido pela entidade recorrida, por não ser admissível que o legislador, ao fazer publicar aquela lei de 1998, estivesse a pensar numa situação que efectivamente não se verificava, ou seja, a respectiva responsabilidade fiscal dos profissionais de contabilidade.

Por outro lado, o mesmo texto legal também não aponta no sentido alegado pela entidade recorrida pois que se refere apenas aos profissionais de contabilidade responsáveis directos pela contabilidade organizada, não havendo aí qualquer alusão a responsabilidades fiscais, ou seja, a referida tese não tem qualquer suporte no texto legal, não sendo por isso admissível — artigo 2.º do CC.

Quanto ao mais o recorrente observa os requisitos legais do referido artigo 1.º da lei, sendo responsável no período de tempo relevante pela contabilidade de uma entidade com contabilidade organizada, facto que não vem impugnado, enquadrando-se pois na respectiva previsão legal e assistindo-lhe o direito à inscrição na ATOC.

Em face do exposto, por violação do artigo 1.º da Lei n.º 27/98, concedo provimento ao recurso, anulando o acto impugnado.»

3 — Desta decisão de mérito, a comissão de inscrição da ATOC interpôs recurso para o STA, vindo a ser proferido o Acórdão que constitui a decisão recorrida no presente recurso de constitucionalidade de 13 de Novembro de 2002. Entendeu então o Supremo Tribunal Administrativo conceder provimento ao recurso jurisdicional, revogando a sentença recorrida:

«Quanto ao mérito do recurso, ou seja, à questão de saber se a sentença decidiu mal ou bem a questão enunciada (prova de qualificação do interessado como responsável directo por contabilidade organizada, através de quaisquer meios de prova, ou necessariamente